



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 158.450 - SP (2010/0000256-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE INDULTO. PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. CABIMENTO DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Hipótese em que o *habeas corpus* não foi conhecido por entender a Corte estadual que a via eleita é inadequada para avaliar a pretensão, relativa ao preenchimento dos requisitos exigidos à concessão de indulto.
3. Tratando-se de matéria de direito, que não demanda a análise das provas, deveria aquela Corte ter apreciado o mérito do pedido.
4. Ordem concedida para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine o mérito do *writ*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 158.450 - SP (2010/0000256-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de RENATO DA SILVA, apontando como autoridade coatora a 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 990.09.163284-8).

Consta dos autos que o paciente, na data de 13 de janeiro de 2009, requereu indulto com fundamento no Decreto Presidencial n.º 6706/08 (Artigo 1.º, I), o qual foi indeferido na data de 28 de maio de 2009, em face ao não preenchimento dos requisitos contidos no referido Decreto.

Irresignada, a Defesa impetrou prévio *writ*, tendo o Tribunal *a quo*, em 30.07.2009, não conhecido do *mandamus*, em acórdão assim ementado (fl. 12):

HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE INDULTO. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO ACERCA DESSA DECISÃO POR MEIO DO REMÉDIO HERÓICO. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJÁ-LO COMO SUBSTITUTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INICIAL INDEFERIDA.

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante alega, em síntese, que a jurisprudência deste Sodalício pacificou o entendimento no sentido de que a existência de recurso específico não impede a interposição de *habeas corpus*, mormente diante de decisões preferidas em sede de execução criminal, quando há risco de locomoção do paciente.

Afirma que a discussão acerca do requisito subjetivo para fins de benefício da execução nem sempre será objeto de recurso próprio (agravo em execução).

Requer a concessão da ordem para que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analise o mérito do *mandamus* lá impetrado, como entender de direito.

Sem pedido liminar, foram prestadas informações às fls. 24/26, 27/49, 50/84 e 85/105.

O Ministério Público Federal opina pela concessão do *writ* para que se determine ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que analise o mérito do *habeas corpus* ali manejado, como entender de direito (fls. 107/111).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 158.450 - SP (2010/0000256-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE INDULTO. PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. CABIMENTO DO *WRIT*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Hipótese em que o *habeas corpus* não foi conhecido por entender a Corte estadual que a via eleita é inadequada para avaliar a pretensão, relativa ao preenchimento dos requisitos exigidos à concessão de indulto.
3. Tratando-se de matéria de direito, que não demanda a análise das provas, deveria aquela Corte ter apreciado o mérito do pedido.
4. Ordem concedida para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine o mérito do *writ*.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Pretende-se, com o presente *mandamus*, que o Tribunal de origem analise o mérito do *writ* impetrado naquela Corte estadual.

Constata-se a existência de constrangimento ilegal a ser sanado, pois a avaliação da tese defensiva, relativa à presença dos requisitos exigidos para a concessão de indulto, é matéria de direito que não demanda análise aprofundada de provas, razão pela qual deve a Corte estadual examinar o mérito do pedido. Sobre o tema, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. TESE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM, POR SER CABÍVEL, NA ESPÉCIE, AGRAVO EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE, DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. QUESTÃO DE DIREITO. VIABILIDADE DO *WRIT* ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Não há impedimento ao conhecimento do *writ* pelo Tribunal *a quo*, nem se vislumbra, na espécie, inadequação da via eleita, uma vez que a análise da questão *sub examine* prescinde de qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada na tese do preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, segundo a redação dada pela Lei n.º 10.792/2003.

3. Ordem concedida, para determinar que o eg. Tribunal de origem aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, decidindo como entender de direito.

(HC 143.510/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 46.294/07. *HABEAS CORPUS* NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O pedido de comutação da pena, ora deduzido, não foi apreciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal *a quo*, que negou conhecimento à ordem originária por entender que era inviável a análise da matéria, em sede de habeas corpus, por haver previsão de recurso específico para impugnar ato do Juiz das Execuções Penais.

2. Apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso, uma vez que o Decreto n.º 6.294/2007 trata apenas de requisitos objetivos, não estabelecendo nenhuma exigência de cunho subjetivo para conceder os benefícios de que trata.

3. *Habeas corpus* concedido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito da impetração.

(HC 133.885/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 14/09/2009)

Diante do exposto concedo a ordem para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine o mérito do pedido formulado no HC nº 990.09.163284-8.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0000256-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 158.450 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 680867 990091632848

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RENATO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário